



Sem dia específico

[RESOLUÇÃO CNSP Nº 432, DE 12.11.2021](#)

Dispõe sobre provisões técnicas, ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, capitais de risco, patrimônio líquido ajustado, capital mínimo requerido, planos de regularização, limite de retenção, critérios para a realização de investimentos, normas contábeis, auditoria contábil e auditoria atuarial independentes e Comitê de Auditoria aplicáveis a sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores.

Art. 78. As sociedades seguradoras, EAPCs e resseguradores locais deverão calcular, obrigatoriamente, os limites de retenção nos meses de fevereiro e **agosto**, sendo facultado o cálculo de novos limites de retenção nos demais meses de cada ano.

§ 1º Os valores dos limites de retenção deverão ser encaminhados à Susep.

§ 2º Os valores dos limites de retenção calculados para uma determinada data-base vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao mês de cálculo.

§ 3º Para as operações com cobertura de risco dos produtos de previdência complementar das sociedades seguradoras e EAPCs, os limites de retenção deverão ser calculados por tipo de cobertura de risco.

§ 4º Para as operações de seguros, os limites de retenção deverão ser calculados por ramo.

§ 5º Para as operações de resseguros, os limites de retenção deverão ser calculados por grupo de ramos.

§ 6º Os dispositivos deste artigo não se aplicam às operações de cobertura por sobrevivência.

RAFAEL PEREIRA SCHERRE

(DOU de 19.11.2021 - págs. 89 a 112 - Seção 1)

3 de Agosto

[RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 676, DE 17.07.2026](#)

Altera o anexo II da Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para a atualização da Diretriz de Utilização - DUT nº 158 do anexo II da RN nº 465/2021, relacionada ao "TERAPIA MEDICAMENTOSA INJETÁVEL AMBULATORIAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)", para assegurar a cobertura assistencial aos medicamentos Undecilato de testosterona; Cipionato de testosterona; e a combinação de quatro ésteres de testosterona (Propionato de testosterona, Fempropionato de testosterona, Isocaproato de testosterona e Decanoato de testosterona) para o tratamento de hipogonadismo hipogonadotrófico orgânico em homens adultos e em adolescentes do sexo masculino, em cumprimento ao disposto no art. 33 da RN nº 555/2022, ao art. 19T da Lei nº 8.080/1990, alterada pela Lei nº 14.313/2022, e aos parágrafos 4º e 10, do art. 10, da Lei nº 9.656/1998.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em **03 de agosto de 2026**.

WADIH DAMOUS
Diretor-Presidente

(DOU de 21.07.2026 - pág.168 - Seção 1)

3 de Agosto

[RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 677, DE 20.07.2026](#)

Altera as Resolução Normativa ANS nº 585, de 18 de agosto de 2023, que dispõe sobre os critérios para as alterações na rede assistencial hospitalar no que se refere à substituição de entidade hospitalar e redimensionamento de rede por redução.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor no dia **3 de agosto de 2026**.

WADIH DAMOUS
Diretor-Presidente

(DOU de 21.07.2026 - pág.168 - Seção 1)

3 de Agosto

[INSTRUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 038, DE 20.07.2026](#)

Altera a Instrução Normativa ANS nº 28, de 16 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos do Registro de Produtos.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em **3 de agosto de 2026**.

WADIH DAMOUS
Diretor-Presidente

(DOU de 21.07.2026 - pág.168 - Seção 1)

3 de Agosto

[INSTRUÇÃO NORMATIVA DIPRO Nº 061, DE 21.07.2026](#)

Altera a Instrução Normativa ANS nº 28, de 16 de dezembro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos do Registro de Produtos.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em **3 de agosto de 2026**.

LENISE BARCELLOS DE MELLO SECCHIN

(DOU de 22.07.2026 - pág. 126 - Seção 1)

4 de Agosto

[RESOLUÇÃO CNSP Nº 491, DE 04.05.2026](#)

Estabelece as normas gerais aplicáveis às operações de proteção patrimonial mutualista.

Art. 2º As associações referidas no art. 9º da [Lei Complementar nº 213, de 15 de janeiro de 2025](#), terão o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de publicação desta Resolução, para se adequarem à legislação aplicável e às disposições desta regulamentação, observados os §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 3º As administradoras que apresentarem pedido de autorização para funcionamento no prazo de **até noventa dias**, contado da data de publicação desta Resolução, terão seus pedidos analisados com prioridade em relação aos demais pedidos de autorização de administradoras, observada a ordem cronológica de protocolo e a regularidade documental, sem prejuízo da análise dos pedidos apresentados após esse prazo.

ALESSANDRO SERAFIN OCTAVIANI LUIS

(DOU de 06.05.2026 - págs. 105 a 113 - Seção 1)

10 de Agosto

Susep | [Manual de Orientação para Envio de Dados](#)

9 Dados de Reclamações das Ouvidorias

9.1 Quem deve encaminhar

Os dados de reclamações das ouvidorias devem ser encaminhados à Susep por Sociedades Seguradoras, Entidades Abertas de Previdência Complementar, Sociedades de Capitalização.

9.2 Datas limites de envio

Os dados de reclamações das ouvidorias do primeiro (dia 01 de janeiro a 31 de março), segundo (01 de abril a 30 de junho), terceiro (01 de julho a 30 de setembro) e quarto (01 de outubro a 31 de dezembro) trimestres deverão ser encaminhados pela supervisionada à Susep respectivamente até 10 de maio, **10 de agosto**, 10 de novembro e 10 de fevereiro.

15 de Agosto

[RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 527, DE 29.04.2022](#)

Dispõe sobre a versão XML (Extensible Markup Language) do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS.

Art. 8º O DIOPS/ANS versão XML deverá ser enviado nas seguintes datas:

II - segundo trimestre **até o dia quinze de agosto** do mesmo exercício;

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

(DOU de 04.05.2022 - págs. 522 a 535 - Seção 1)

26 e 27 de Agosto

[CRSNSP | Calendário de Sessões 2026](#)

26 de Agosto

[RESOLUÇÃO CFM Nº 2.454, DE 11.02.2026](#)

Normatiza o uso da inteligência artificial na medicina.

Art. 1º Esta resolução estabelece normas para a pesquisa, o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento, a capacitação e o uso responsável de soluções que adotem modelos, sistemas e aplicações de Inteligência Artificial (IA) na área da medicina, com o objetivo de promover o desenvolvimento tecnológico e a eficiência dos serviços médicos de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos pacientes e com estrita observância de seus direitos fundamentais.

Art. 23. Esta resolução entra em vigor após **decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação**.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Presidente do Conselho

ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES
Secretário-Geral

(DOU de 27.02.2026 - págs. 158 e 159 - Seção 1)

31 de Agosto

[CIRCULAR SUSEP Nº 648, DE 12.11.2021](#)

Dispõe sobre provisões técnicas; teste de adequação de passivos; ativos redutores; capitais de risco; constituição de banco de dados de perdas operacionais; planos de regularização; registro, custódia e movimentação de ativos, títulos e valores mobiliários garantidores das provisões técnicas; envio de informações periódicas; normas contábeis; auditoria contábil independente; exame de certificação e educação profissional continuada do auditor contábil independente; e sobre os pronunciamentos técnicos elaborados pelo Instituto Brasileiro de Atuária (IBA).

Art. 111. As demonstrações financeiras intermediárias, na data-base de 30 de junho, abrangendo relatório da administração, balanço patrimonial, demonstração do resultado do período, demonstração de resultado abrangente, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa, notas explicativas e o correspondente relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras, deverão ser enviadas à Susep **até o dia 31 de agosto de cada ano**.

§ 1º A Susep disponibilizará em seu sítio eletrônico as demonstrações financeiras intermediárias encaminhadas, sendo facultada a sua publicação pelas supervisionadas.

§ 2º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4 estão isentas das exigências estabelecidas no caput.

§ 3º A Susep, mediante justificativa técnica, poderá solicitar que as supervisionadas enquadradas no segmento S3 encaminhem as demonstrações financeiras intermediárias, abrangendo relatório da administração, balanço patrimonial, demonstração do resultado do período, demonstração de resultado abrangente, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas.

RAFAEL PEREIRA SCHERRE

(DOU de 19.11.2021 - págs. 112 a 122 - Seção 1)

31 de Agosto

[INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.571, DE 02.07.2015](#)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 10. A e-Financeira é obrigatória para fatos ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015 e deverá ser transmitida semestralmente nos seguintes prazos, observado o disposto no art. 11:

I - até o último dia útil do mês de fevereiro, contendo as informações relativas ao segundo semestre do ano anterior; e

II - **até o último dia útil do mês de agosto**, contendo as informações relativas ao primeiro semestre do ano em curso.

§ 2º O prazo para entrega da e-Financeira será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para sua apresentação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

(DOU de 03.07.2015 - págs. 32 a 34 - Seção 1)

31 de Agosto

[RESOLUÇÃO CGSR Nº 021, DE 09.04.2009](#)

Divulga os critérios e procedimentos para o fornecimento de informações de sinistros em operações de seguro rural beneficiadas com o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural e cria a obrigatoriedade da impositação das coordenadas geográficas nas apólices.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, as seguradoras ficam obrigadas a informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por meio do Sistema de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - SISR, os dados referentes às apólices beneficiadas pelo PSR com ocorrência de sinistros avisados e/ou liquidados, conforme orientações dispostas no anexo desta Resolução e no manual de utilização de serviços do referido sistema.

Parágrafo único. Os dados de que trata o caput, referentes a determinado mês, deverão ser informados ao MAPA **até o último dia útil do mês subsequente**.

Art. 3º Considera-se infração o não cumprimento do disposto no artigo 2º, ficando a seguradora

sujeita à suspensão no PSR, a partir do recebimento de notificação oficial, enquanto não regularizar o envio dos respectivos dados.

(**Nota:** Arts. 2º e 3º alterados pela Resolução CGSR nº 073, de 22.06.2020)

Edilson Guimarães

(DOU de 14.04.2009 - pág. 5 - Seção 1)

31 de Agosto

[RESOLUÇÃO CNSP Nº 432, DE 12.11.2021](#)

Dispõe sobre provisões técnicas, ativos redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, capitais de risco, patrimônio líquido ajustado, capital mínimo requerido, planos de regularização, limite de retenção, critérios para a realização de investimentos, normas contábeis, auditoria contábil e auditoria atuarial independentes e Comitê de Auditoria aplicáveis a sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores.

Art. 137. As supervisionadas deverão enviar à Susep os documentos constantes nos incisos I, II e III do art. 136 nos prazos a seguir especificados:

I - relatório do auditor independente sobre as demonstrações financeiras: **até 31 de agosto** do mesmo exercício e até 15 de março do exercício subsequente, em conjunto com o envio das demonstrações financeiras de 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente; e

II - relatórios circunstanciados e outros documentos que venham a ser solicitados pela Susep: até 31 de outubro do mesmo exercício e até 30 de abril do exercício subsequente, em decorrência do exame das demonstrações financeiras de 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente.

Parágrafo único. As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 e S4 estão dispensadas de produzir e enviar à SUSEP os relatórios e outros documentos, relativos às demonstrações financeiras de 30 de junho, contidos nos incisos I, II e III do art. 136.

RAFAEL PEREIRA SCHERRE

(DOU de 19.11.2021 - págs. 89 a 112 - Seção 1)

31 de Agosto

[RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 527, DE 29.04.2022](#)

Dispõe sobre a versão XML (Extensible Markup Language) do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS.

Art. 8º-A As operadoras enquadradas nos segmentos de classificação prudencial S1 e S2, conforme disposto na [Resolução Normativa nº 475, de 23 de dezembro de 2021](#), com exceção das operadoras com número de beneficiários inferior a vinte mil, apurados na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, deverão, adicionalmente, encaminhar o DIOPS/ANS em versão mensal simplificada, nas seguintes datas:

VII - julho **até o dia trinta e um de agosto** do mesmo exercício;

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

(DOU de 04.05.2022 - págs. 522 a 535 - Seção 1)

31 de Agosto

[RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14.08.2023](#)

Estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º A Diretoria de Normas da Previc publicará, **até o dia 31 de agosto de cada exercício**, a fórmula de cálculo utilizada para definição dos fatores de porte e de complexidade, assim como a relação de entidades enquadradas em cada segmento para o exercício social seguinte.

(**Nota:** caput do art. 4º alterado pela [Resolução Previc nº 26, de 16.12.2025](#))

RICARDO PENA PINHEIRO
Diretor-Superintendente

(DOU de 17.08.2023 – págs. 59 a 99 – Seção 1)

Observação

O Calendário Normativo é um serviço fornecido gratuitamente aos clientes da Roncarati/Legismap. Por se tratar de uma cortesia e não uma atividade-fim, não podemos nos responsabilizar por eventuais falhas ou omissões no preenchimento do mesmo.

As informações aqui contidas devem ser entendidas como de caráter indicativo e auxiliar, não se prestando, em nenhuma hipótese, ao controle ou acompanhamento de qualquer tipo de prazo envolvendo as atividades a que dizem respeito, cabendo a cada um dos interessados aprofundar as consultas junto aos órgãos competentes.

Nele, também é possível consultar a data de entrada em vigor de leis e normas, que não entram em vigor na data de sua publicação. Nosso critério para a contagem dos prazos para entrada em vigor é o que segue:

A Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

E, em seu Art. 8º estabelece:

"Art. 8º - A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º - A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

